AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO XXXXX

Processo no: XXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

interposto pelo Ministério Público do xxxxxxx contra a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou extinta a sua punibilidade, conforme os motivos expostos nas contrarrazões que seguem em anexo, requerendo sejam as presentes recebidas e processadas, na forma da lei, com o encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do xxxx.

> Termos em que pede deferimento.

> > Fulano de tal l Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

Processo $n^{\underline{o}}$: **xxxxx**

Agravado: fulano de tal

Colenda Turma,

Emérito Desembargador Relator,

CONTRARRAZÕES

I - DOS FATOS

O sentenciado foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por incursão no artigo 33, par. 4° (tráfico privilegiado), da Lei 11.343/2006. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, além de multa.

O magistrado *a quo* reconheceu e declarou a prescrição da pretensão executória fundamentando-se no marco inicial para contagem de prazo prescricional em 27/04/2020, tempo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação, e considerando ser esse o entendimento majoritário do e. TJDFT.

Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público do xxx e xxxxxxxx interpôs Agravo em Execução, argumentando que não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois o marco inicial para contagem da prescrição se daria do trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, 18/05/2020.

II - DO DIREITO

Após a sentença, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Senão vejamos a disciplina do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, considerando que a pena imposta na sentença foi de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, bem como a idade do condenado à época dos fatos, então menor de 21 anos, a prescrição ocorre em 2 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.

Por sua vez, a prescrição da pretensão executória começa a correr da data do trânsito em julgado para a acusação, conforme previsão do Código Penal, *in verbis:*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

 I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Colhe-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 25/06/2019, tendo decorrido tempo superior ao previsto em lei sem que o sentenciado tenha iniciado o cumprimento da pena ou a acusação tenha interposto recurso.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do e. TJDFT.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA.

1 A condenação do réu impugnada somente pela Defesa implica o trânsito em julgado da sentença para o órgão de acusação. O Juízo da Execução Penal julgou extinta a punibilidade adotando como marco inicial da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação, ensejando a inconformidade do Ministério Público.

2 O Código Penal prevê expressamente que o prazo da prescrição da pretensão executória começa a correr da data do trânsito em julgado para a acusação. Interpretação diversa contraria a lei e prejudica o réu por ter simplesmente recorrido.

3Agravo não provido.

Acórdão n.1156490, 20180020091114RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 07/03/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: 175/177.

Fixada tal premissa, cabe perquirir se o acórdão confirmatório da condenação possui

o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão executória, conforme pretendido pelo Ministério Público. No entanto, a resposta é negativa, conforme será demonstrado. Sobre o tema, o Código Penal estabelece:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;II - pela pronúncia;

III- pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;VI - pela reincidência.

Nessa linha, a doutrina divide-se em duas interpretações sobre o significado de "acórdão condenatório", trazido pela Lei nº 11.596/2007. Para uma corrente o acórdão condenatório é aquele que reforma uma decisão absolutória anterior, condenando efetivamente o réu. Para outra, é condenatório aquele acórdão que reforma decisão absolutória precedente e o que apenas confirma condenação anterior.

É importante rememorar a lição da doutrina no sentido de que as previsões insertas nos incisos I a IV do artigo acima transcrito representam causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva, ao passo que as hipóteses dos incisos V e VI dizem respeito às causas interruptivas da prescrição da pretensão executória.

Nesse contexto, não se desconhece o precedente invocado pelo agravante. No entanto, é necessário atentar para as diretrizes do caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a diferenciar as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória.

Apesar de não haver pronunciamento definitivo e vinculante do STF sobre a matéria.

o que restou decidido é que o acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva, não havendo o Tribunal se manifestado sobre a pretensão executória, que é a hipótese dos autos.

Dessa forma, o art. 117, IV, do Código Penal deve ser interpretado com todas as

cautelas necessárias à sua harmonização com os demais dispositivos do sistema processual, mormente com as garantias fundamentais do acusado, o que se assemelha com o entendimento de que somente o acórdão condenatório que reforma uma decisão absolutória anterior pode interromper a prescrição.

Neste ponto, cabe apontar que a analogia e a interpretação extensiva possuem objetivos distintos, pois aquela visa à aplicação de lei lacunosa, na medida em que esta objetiva interpretar o sentido da norma, ampliando o seu alcance.

A função da analogia não é, por consequência, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legislativo. Nessa esteira, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico, inaplicável na hipótese ora analisada.

Diante disso, como leciona o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt¹, o acórdão confirmatório ou retificatório pode ter semelhanças, mas não é igual ao condenatório. Por essas razões, então, somente o acórdão (recursal ou originário) que modifica a primeira decisão absolutória do processo tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 117 do CP.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nο 10.826/2003). PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO SUPERVENIENTE. DA PUNIBILIDADE. **RECURSO** DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENCA. NÃO MAJORAÇÃO DA PENA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

376.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p.

Constitui causa interruptiva da prescrição apenas o acórdão condenatório que reforma a sentença absolutória e institui pela primeira vez o título.

O acórdão que confirma a condenação, mesmo majorando a pena corporal, não possui a faculdade de interromper o prazo prescricional.

Recurso de agravo conhecido e não provido. Acórdão 931602, 20160020010487RAG, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de

julgamento: 31/3/2016, publicado no DJE: 6/4/2016. Pág.: 86/111.

AGRAVO ΕM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO A ACUSAÇÃO. IULGADO PARA INEXISTÊNCIA DE INTERRUPCÃO DO LAPSO **TEMPORAL** PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO CONDENAÇÃO, DA AINDA QUE ALTERE A PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

- 1.O termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Inteligência do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. No caso dos autos, o sentenciado, primário, foi condenado à pena corporal de dois anos de reclusão, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por multa, com prazo prescricional de

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE EXECUÇÕES PENAIS SCN, Quadra 01, Bloco G, Loja 01 Ed. Rossi Esplanada Business- CEP: 70.297-400

quatro anos. Exegese dos artigos 109, V, e parágrafo único, e 114, II, ambos do Código Penal.

- 3. Transcurso de tal prazo entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da respeitável sentença condenatória (06.03.2012) e a presente data, sendo forçosa, pois, a extinção da punibilidade do sentenciado, pela prescrição da pretensão executória.
- 4. 0 v. Acórdão que confirma condenação de primeiro grau, ainda que não a pena, é causa interrupção do lapso prescricional, o que somente ocorre na hipótese de acórdão condenatório, conforme expresso no art. 117, inciso IV, do CPP, não comporta interpretação ampliativa. defensivo 4. Recurso provido, extinta para julgar punibilidade do sentenciado, pela prescrição da pretensão executória.

TJ-SP - EP: 00276882020198260050 SP 0027688-20.2019.8.26.0050, Relator: Gilda Alves
Barbosa Diodatti, Data de Julgamento:
22/08/2019, 15ª Câmara de Direito
Criminal, Data de Publicação: 24/08/2019.

Por fim, cabe ressaltar que o efeito do acórdão meramente confirmatório ou retificatório de condenação anterior já foi recusado pelo Congresso Nacional. O projeto de lei que tramitou pelo Congresso Nacional e foi encaminhado pela Mensagem n. 785/95 do Poder Executivo incluía, como novo marco interruptivo da prescrição, o inciso V deste artigo, nos seguintes termos: "V — pela decisão do Tribunal que confirma ou impõe a condenação"².

Constata-se que nesta redação estava clara a definição de decisão do Tribunal que "confirma" a condenação. Entretanto, a publicação da Lei nº 9.268/96 decidiu por repetir tanto a numeração quanto o conteúdo

original dos incisos V e VI do art. 117 do CP, sendo,

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 376.

em outros termos, recusada pelo Congresso Nacional o objetivo de transformar a decisão confirmatória de condenação anterior em novo marco interruptivo da prescrição.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a defesa pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo, com a manutenção da r. sentença proferida pelo douto magistrado *a quo*, a qual **reconheceu a ocorrência da extinção da punibilidade** do agravado pela **prescrição da pretensão executória do Estado.**

Pede deferimento.

xxxxxxxx, data conforme protocolo.

Fulano de tal Defensor Público